



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Monte Carmelo
1ª VARA / PLANTÃO FORENSE

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº.: **5000059-72.2023.8.13.0481**
Ação: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Réu(s): **MARCONI VIEIRA ALCANTARA**
Data/horário: 05.01.2023, às 14h00
Local: Plataforma CISCO WEBEX/CNJ – 1ª Vara de Monte Carmelo.

Juíza de Direito: Dra. TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL em plantão forense

Participaram da audiência realizada por videoconferência: O IRMP, Dr. Andre Valderramas Franco; o custodiado MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, acompanhado de defensor constituído, Dr. Átila do Nascimento – OAB/MG 126233.

Aberta a audiência por videoconferência, pela plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ/TJMG, via programa CISCO WEBEX, nos termos das Resoluções n. 314/CNJ/2020 e 963/PR/TJMG/2020, bem como das Portarias n. 1.025 e 6.414/TJMG/2020, na presença do(a)s defensor(a)(es) e após oportunizada a entrevista reservada, foi(ram) ouvido(a)(s) o(a) custodiado(a)(s) através do sistema videoconferência Cisco Webex, sendo a audiência gravada e anexada aos autos via link de acesso (Google Drive), bem como que a mídia foi inserida no PJe Mídias, acesso pelo número do processo. Os presentes saem intimados de que os áudios e as imagens gravadas na presente audiência devem ser utilizados somente para fins processuais e que não devem ser divulgados ou reproduzidos em redes sociais ou por qualquer outro meio que possa expor os participantes do evento. **O IRMP manifestou-se pela conversão da prisão preventiva em prisão em flagrante em prisão preventiva**, conforme argumentos constantes na gravação audiovisual. **A defesa pleiteou a liberdade provisória**, conforme fundamentos constantes da gravação audiovisual e da petição de ID [9692236935 - Petição](#). **Pela Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: 1.** Consoante preconiza o artigo 306 do Código de Processo Penal, a autoridade policial comunicou a prisão de **MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA**, atribuindo-lhe a prática do **crime tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal**. O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva. Por conseguinte, a prisão, analisada sob o aspecto formal, cumpriu os requisitos legais, não se vislumbrando, no momento, oportunidade para o relaxamento, motivo pelo qual **homologo o Auto de Prisão em Flagrante Delito. O flagranteado foi ouvido nesta audiência de custódia, na qual foi colhida manifestação do**

Ministério Público e da Defesa. 2. Quanto à prisão cautelar, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do mesmo diploma legal, caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão preventiva é uma medida excepcional, que o interesse social reclama da liberdade individual, com a tríplice finalidade de: I) permitir que o indiciado se mantenha acessível à justiça, no distrito da culpa; II) impedir que ele, por manobras, estorve a regular produção das provas, e III) obstar o prosseguimento de sua atividade delituosa. O artigo 312 do Código de Processo Penal prescreve que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, assim como “em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”. Insta consignar, ainda, que a prisão preventiva somente é cabível quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar e desde que se trate de “crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos”, “se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado” e “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”, segundo dispõem os artigos e 282, §6º, e 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011. Cumpre destacar, outrossim, que “se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”, consoante preconiza o artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.064, de 2019. Insta consignar, ademais, que o artigo 12-C, §2º, da Lei n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. Na hipótese vertente, **entendo ser o caso de acolher o parecer do Ministério Público e o despacho ratificador exarado pela Autoridade Policial, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir**, eis que se encontra presente o *fumus commissi delicti*, porquanto o Auto de Prisão em Flagrante e os documentos que o instruem configuram, por ora, prova da materialidade e indícios suficiente de autoria, sugerindo, a princípio, o cometimento do crime de receptação, na modalidade qualificada, tipificado no artigo 180, §1º, do Código Penal, cuja pena é de 03 a 08 anos de reclusão, eis que o autuado foi preso em flagrante quando comercializava carga de café de procedência ilícita, consoante se infere das declarações do condutor da prisão em flagrante e dos argumentos consignados no despacho ratificador da Autoridade Policial. Não tocante às alegações da defesa atinentes à ausência de tipicidade penal, registro que, não obstante o esforço argumentativo da defesa, entendo, nesse juízo de cognição sumária, próprio do presente momento processual, que não se afigura possível a incursão antecipada e exauriente no mérito, sendo devida a análise atinente à presença de

prova da materialidade e indícios de autoria, o que restou configurado no caso em análise. A propósito, os produtos apreendidos não têm origem comprovada, eis que desguarnecidos de nota fiscal ou qualquer outro documento apto a demonstrar origem lícita, de forma que a identificação da vítima do crime não é relevante para a configuração do ilícito penal, notadamente no momento da abordagem, ante a possibilidade de realização de diligências posteriores, o que nem mesmo é o caso dos autos, já que a vítima reconheceu o produto do crime e esse lhe foi restituído pela Autoridade Policial. Quanto à tese de que não estaria configurada a hipótese prevista no §1º do artigo 180 do Código Penal, tem-se que, em sede de cognição não exauriente, as declarações das testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial no sentido de que o flagranteado havia comercializado os bens de origem ilícita é suficiente para sua incidência. No que pertine à alegação de que o policial militar responsável pela lavratura do REDS é inimigo capital do flagranteado não encontra respaldo nos autos, não havendo provas nesse sentido, nem se afigura apta a afastar, de plano, a ilicitude da conduta imputada ao conduzido. Destarte, as teses defensivas em questão devem ser deduzidas no curso da ação penal, caso oferecida denúncia, e analisadas quando do julgamento do mérito. Igualmente, encontra-se configurado o *periculum libertatis*, evidenciado pelo fato de que, em liberdade, o flagranteado efetivamente colocará em risco a ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, eis que ostenta outras anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais e em sua Certidão de Antecedentes Criminais, inclusive pela prática de receptação (IDs 9692090504 - Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) (CAC MARCONI PATROCINIO) e 9692088111 - Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) (CAC MARCONI PATOS) e 9692000036 - Outros documentos (Folha de Antecedentes Criminais)), o que demonstra seu envolvimento no ambiente da criminalidade, demandando maior atenção do Estado quanto à restrição de sua liberdade. Não bastasse isso, o *modus operandi* empregado para cometimento do delito revela a periculosidade em concreto do flagranteado e o risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, eis que tais medidas são insuficientes, no presente momento, para resguardar a ordem pública. **Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, para converter a prisão em flagrante de MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA em prisão preventiva. Remeta-se o presente feito ao juízo competente, no primeiro dia útil, onde devem ser cumpridas as seguintes providências: 2.1. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, observadas as formalidades do artigo 286 do Código de Processo Penal, devendo a Autoridade Policial, ao receber o mandado, proceder à baixa do flagrante, de modo a evitar a duplicidade de registros. 2.2. Oficie-se ao juízo das varas onde tramitam os processos em desfavor do flagranteado (feitos ativos), bem como à Câmara de Vereadores de Serra do Salitre, para comunicar a prisão em flagrante, encaminhando cópia do APFD. 2.3. Aguarde-se o prazo legal para conclusão do inquérito. Em seguida, certifique-se acerca da conclusão e distribuição do inquérito policial e, caso ainda não tenha aportado perante este juízo, oficie-se à Autoridade Policial para conclusão em**

regime de urgência. 2.4. Distribuído o inquérito, certifique-se nestes autos. Após, providencie-se o traslado das CACs e do APFD para os autos principais, bem como junte-se cópia desta decisão no feito principal, a fim de que eventual alvará de soltura seja vinculado ao presente feito. 2.5. Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente processo, com baixa. **TRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Os presentes saem intimados em audiência**". NADA MAIS havendo, encerrou-se a audiência e lavrou-se este termo. E para constar, eu, _____, Fernanda Rocha Mundim Oliveira, Escrivã da audiência, a digitei e subscrevo.

Tainá Silveira Cruvinel - Juíza de Direito em plantão forense